

LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

Lourival J. Santos
Alexandre Fidalgo
Luiz Carlos Balieiro
Tallis Marcio R. de Arruda
Paula Luciana de Menezes
Cláudia de Brito Pinheiro David
Rafael de Carvalho Kozma
Otávio Dias Breda
Juliana Cordeiro Akel
Marcelo Ferreira dos Santos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE UFMG – DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 024.2009.381956-3

DUBLE EDITORIAL LTDA - EPP, já qualificada nos autos da “*Ação para Retirada de Nome em Site na Internet*” que lhe promove **ALEXANDRE ORLANDI FRANÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, diante da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Autor, com fundamento nos artigos 42 da Lei nº 9.099/95 e demais dispositivos legais incidentes, interpor **Recurso Inominado**, consubstanciado nas inclusas razões, requerendo o seu processamento e recebimento em ambos os efeitos para posterior remessa dos autos ao E. Colégio Recursal do Estado de Minas Gerais.

Termos em que, anexando a este as custas e o preparo recursal,
P.deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 09 de setembro de 2009.

ALEXANDRE FIDALGO
OAB/SP 172.650

RAFAEL DE CARVALHO KOZMA
OAB/SP 250.264

DANIEL DINIZ MANUCCI
OAB/MG 86.414

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO
(Nº DE ORIGEM: 024.2009.381956-3)

Recorrente: **DUBLE EDITORIAL LTDA - EPP**
Recorrido: **ALEXANDRE ORLANDI FRANÇA**

Egrégia Turma Recursal,
Eméritos Julgadores,

I - HIPÓTESE DOS AUTOS

1. O Recorrido ajuizou a presente ação contra a ora Recorrente, responsável pela revista eletrônica CONJUR, em decorrência da veiculação na matéria jornalística intitulada “*Negligência Médica – Justiça Mineira condena cirurgião plástico por danos*”, de 22/03/2002.
2. Alega o Recorrido que a matéria em questão teria sido lançada de maneira resumida, não permitindo “*ao leitor entender o alcance da condenação, visto que ela não decorreu de ‘erro médico’ e sim do entendimento firmado pelo Judiciário que a paciente não teria sido informada dos riscos que correria ao se submeter a cirurgia*” (fls. 02).
3. Por conta disso, pediu em Juízo fosse a matéria retirada do *site* do CONJUR, sob pena de multa diária.
4. A Recorrente, em sede de contestação, sustentou que todas as notícias veiculadas pelo *site* do CONJUR, especialmente aquelas que divulgam decisões judiciais, estão respaldadas em informações oficiais obtidas dos Tribunais deste país, além de serem isentas de qualquer tipo de comentário ou crítica, o que, de plano, afasta a pretensão do Recorrido.

5. Ao lado disso, demonstrou a Recorrente que, ao contrário do que constou na inicial, a matéria *sub judice* noticiou fato verídico, sem máculas, lastreado no julgamento proferido pelo E. Tribunal de Minas Gerais.

6. Não bastasse, demonstrou que agiu em exercício regular de direito seu, respaldada, em especial, nos artigos 27, inciso IV, da antiga Lei de Imprensa, e artigo 188, I, do Código Civil, de modo que eventual retirada da matéria *sub judice* do site CONJUR consitui ato censório, vedado pelo ordenamento.

7. Ainda comprovou a ausência de danos suportados pelo Recorrido, sobretudo porque a notícia *sub judice* é absolutamente verdadeira e revestida de total legalidade, e, ademais, ela não alcança o público em geral, mas somente quem tem ciência do processo do Recorrido.

8. Não obstante as constatações de defesa, Sua Excelência *a quo* houve por bem julgar procedente o pedido autoral para condenar a Recorrente a efetuar a retirada da matéria *sub judice* do site do CONJUR, sob pena de multa diária por atraso no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme se depreende dos seguintes fundamentos:

“Nesse contexto, examinando as nuances do caso em tela, tenho que, ao fundamento dos princípios da proporcionalidade e da valoração, é de se preservar o direito à intimidade e imagem do autor, em nítida exposição deletéria pela notícia mantida no ‘site’ da ré.

Assim porque, conforme incontroverso entre as partes, o aludido informe se encontra no portal mantido pela ré desde 2002, portanto há cerca de sete anos.

Isso considerado, parece claro que o direito a informação, da qual é também titular a coletividade, foi suficientemente atendido, a medida em que tal comunicado ali perdura a tanto tempo.

Em outras palavras, quem queria ou deveria se informar sobre o ocorrido, ainda que com interesse meramente jurídico já o fez. O certo é que, perdurando o informe, com a atual facilidade da qual se utiliza o usuário para pesquisa de informações através da internet, o prejuízo para o autor, em sua vida profissional e pessoal é enorme.

(...)

O direito à informação, da qual é titular a coletividade, não pode representar exposição eterna da intimidade e imagem de um indivíduo.

A retirada, pelos argumentos acima expostos, é medida forçosa independente da veracidade da notícia – ou seja, se houve ou não erro médico – e da finalidade específica do “site” – que, segundo a ré destina ao público de formação jurídica.

Disponível que está a informação na rede de computadores, pode ser obtida por qualquer algum, com potencial, portanto, de causar sério gravame à vida pessoal e profissional do suplicante”

9. No entanto, a r. sentença merece ser reformada, com vistas a dar provimento ao presente Recurso Inominado para julgar improcedente o pedido autoral, como será esclarecido adiante.

II - RAZÕES DE REFORMA DA R. SENTENÇA

II.1 DO JULGAMENTO EXTRA LIDE

10. De início, imperioso destacar que, ao entender pela procedência da ação e, conseqüentemente, condenar a Recorrente a retirar de seu *site* a matéria *sub judice* que noticia a condenação do Recorrido por ‘erro médico’, Sua Excelência *a quo*, com a devida vênua, não respeitou aquilo que foi objeto de discussão no presente feito.

LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

11. Se tivesse decidido “*nos limites em que (a lide) foi proposta*”, a teor do que prescreve o artigo 129 do Código Processual Civil, por certo que o resultado do *decisum* seria outro, daí a evidenciar a necessidade de reforma.

12. Com efeito, está incontroverso nos autos que a razão pela qual intentada a presente ação - a causa de pedir do Recorrido para amparar seu pedido de retirada da matéria *sub judice* do CONJUR -, está exclusivamente ligada ao fato de que, segundo ele, a matéria em tela não permitiu “*ao leitor entender o alcance da condenação, visto que ela não decorreu de ‘erro médico’ e sim do entendimento firmado pelo Judiciário que a paciente não teria sido informada dos riscos que correria ao se submeter a cirurgia*”. (fls. 02)

13. A inicial, como pode ser visto, não é extensa, sendo impossível outra conclusão, senão a alegação de que o contexto da matéria em tela não se adequara a verdade dos fatos e que por isso deveria ser ela retirada do *site*.

14. Citada aos termos da ação, a Recorrente moldou toda a sua tese de defesa no rebate a alegada ilicitude com que veiculada a matéria *sub judice* - a veracidade dos fatos ali narrados, a idoneidade da fonte do Tribunal de Minas Gerais, dentre outros pontos específicos a combater a *causa petendi* do Recorrido.

15. Assim é que, ao julgar o caso, Sua Excelência *a quo* reconheceu a licitude da veiculação da matéria *sub judice*. No entanto, julgou a ação procedente por entender que a permanência da notícia, reconhecidamente lícita e verdadeira por Sua Excelência *a quo*, constitui excesso.

16. Ocorre que não houve **por parte do Recorrido, muito menos da Recorrente, qualquer argumentação nesse sentido, ao contrário, a inicial alegava ter havido notícia falsa, o que, como visto, foi afastado inclusive por Sua Excelência *a quo*.**

17. Vale, aqui, a colação de decisão destacada da 40ª edição do Código de Processo Civil Comentado do Professor Theotônio Negrão, pág. 556:

“A sentença ‘extra petita’ é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença ‘de natureza diversa da pedida’ ou que condena em objeto diverso do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la.”

18. Justamente isso que ocorreu no presente feito. Não houve, Excelências, na r. sentença, solução da controvérsia objeto da ação, desate à pretensão resistida, mas, fundamentos novos à razão de decidir que não estavam nos autos, a evidenciar que a condenação da Recorrente se deu em razão de objeto diverso do demandado.

19. A r. sentença, da forma posta, ainda ofende princípios basilares do direito, como o do devido processo legal, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais (art. 5º, inciso LIV e LV, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

20. Imperioso, assim, de início, seja reconhecido o julgamento extra lide proferido por Sua Excelência *a quo* e, conseqüentemente, anulada a r. sentença de primeiro grau.

II. 2 DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA PUBLICAÇÃO *SUB JUDICE*

21. Como adiantado acima e como pode ser visto do teor da r. sentença apelada, o fundamento utilizado para amparar a procedência da demanda foi o de que a matéria em questão, que noticia a condenação do Recorrido por erro médico, já cumpriu a sua legítima função de informar a sociedade, não podendo “*representar exposição eterna da intimidade e imagem de um indivíduo*”.

22. Logo, o que se entende é que a r. sentença reconheceu a licitude da matéria *sub judice* no momento de sua publicação, mas, agora, há tanto tempo, não reconhece mais.

23. Em outras palavras, houve sim declaração jurisdicional de que a matéria retratou com fidelidade o acórdão proferido pelo Tribunal, sem máculas ou inverdades, informando o público leitor corretamente e de maneira legítima – o que

LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

somente por isso afastaria a causa de pedir do Recorrido -, mas a ilicitude estaria na perpetuidade da publicação, ou seja, o ilícito visto por Sua Excelência é a perpetuação do que foi publicado corretamente.

24. Com o devido respeito, a fundamentação aqui posta não prospera.

25. Primeiro porque **viola o ato jurídico perfeito**, na medida em que se reconhece a total licitude da matéria jornalística em questão, mas o tempo de permanência da correta notícia é que constitui ilícito. Nada mais absurdo!

26. A se pensar dessa forma, todas as matérias absolutamente lícitas – como a que aqui se discute -, por estarem disponíveis numa plataforma impressa ou virtual, devem ser consideradas ilícitas, pois as notícias sobre escândalos políticos, sobre fraudes, sobre erros médicos, ainda que absolutamente verdadeiras, estão, pelo tempo, a invadir a intimidade dos protagonistas dos fatos noticiados.

27. Se a matéria é lícita, não é o tempo de permanência da notícia a disposição da sociedade que a torna ilegal, passível de condenação.

28. Também a contribuir com o errado entendimento de Sua Excelência, as decisões proferidas no Poder Judiciário deveriam todas, a partir de um determinado tempo a ser definido, recolhidas dos cartórios e dos sistemas de pesquisas dos Tribunais, pois, revestindo-se de publicidade, também estariam a causar prejuízos – com o tempo – aos sucumbentes das ações.

29. A questão é que uma matéria jornalística lícita não pode tornar-se ilícita pelo tempo em que fica acessível ao público.

30. Outrossim, não é demais destacar que a Recorrente, ao publicar a matéria, agiu amparada numa das excludentes de ilicitude de que trata o artigo art. 27,

LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

inciso IV, da antiga Lei de Imprensa¹, pois apenas noticiou o julgamento do Recorrido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguindo o seu texto absolutamente aquilo que foi declarado no julgado.

31. E, reportando-se a tudo o que já constou em contestação, fácil é de se observar que a Recorrente atuou de forma legítima, em exercício regular de direito, a teor do prescreve os artigos 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal, e artigo 188, I, do Código Civil.

32. Portanto, havendo o reconhecimento de um ato jurídico perfeito – o da licitude da publicação da matéria *sub judice* -, o mesmo não pode ser violado (art. 5º, XXXVI, da CF) como assim foi feito na r. sentença, o que evidencia a necessidade de reforma.

33. Segundo porque a retirada da matéria jornalística do *site* da Recorrente constitui entendimento censório.

34. A assim se pensar, seria constitucional também o recolhimento, de todos os sebos e bibliotecas tradicionais do Brasil, das publicações em que contenham matérias jornalísticas que, anteriormente lícitas, hoje, por seu caráter ‘perpétuo’, são desonrosas (o que sequer é o caso dos autos).

35. Como exemplo estão as matérias antecedentes ao impeachment do presidente Fernando Collor, que muitas vezes, por retratar a verdade, incomodam os protagonistas daqueles fatos, mas, como dito, são absolutamente lícitas.

36. **Essas matérias citadas como exemplo, assim como a publicada no site do CONJUR, foram e continuam sendo lícitas, de modo que constitui**

¹ “Art . 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação: IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais.”

ilegalidade, verdadeira censura, a r. decisão que determina a retirada do *site* da Recorrente a matéria jornalística em questão, o que, dentro de um Estado Democrático de Direito, é inadmissível.

37. E sobre o preceito maior da Liberdade de Expressão e Pensamento a impedir qualquer forma de censura, o Ministro CELSO DE MELLO, apreciando representação nº 3.486, ensinou que:

“Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso porque ‘o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental’ representa, conforme adverte HUGO LAFAYETE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ‘o mais precioso privilégio dos cidadãos...’ (Crença na Constituição, p. 63, 1970, Forense).” –

Pet. 3.486-DF – Relator Ministro CELSO DE MELO – j. 22.08.2005.

38. Diante de todas essas considerações postas acima, seria um paradoxo e uma contrariedade à Magna Carta obrigar a Recorrente a retirar de seu *site* a publicação em questão, pelo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe.

II.3 DA AUSÊNCIA DE DANOS E NEXO CAUSAL

39. A ausência de ato ilícito é suficiente para afastar a responsabilização civil da Recorrente, e, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código

LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

Civil, esse dever apenas é configurado se houver ilícito, danos e nexo causal, e não um ou outro.

40. De todo modo, no caso dos autos, o Recorrido não suportou danos e sequer houve nexo causal, porque a matéria em que se alega ofensa nada mais é do que a **reprodução da condenação judicial do Recorrido** de reparação de danos a uma paciente. Como dito, o CONJUR somente narrou a condenação judicial imposta em desfavor do Recorrido.

41. Ademais, embora a r. sentença apelada assevere que a reportagem *sub judice* está disponível na rede mundial de computadores (internet) e que por isso “*pode ser obtida por qualquer algum, com potencial, portanto, de causar sério gravame à vida pessoal e profissional do suplicante*”, a Recorrente demonstrou que não há repercussão alguma da notícia *sub judice* no *site* do CONJUR.

42. Isso porque ela não está na capa, nos subitens do *site*, etc. O seu conteúdo somente é acessado por pesquisa avançada do *site*, **de modo que somente quem tem ciência específica sobre o aludido processo poderá encontrar a matéria.**

43. Portanto, a notícia não alcança o público em geral, mas, somente, quem tem ciência do processo do Recorrido, o que também contribui para o afastamento do fundamento contido na r. sentença.

44. Assim, não há como se evidenciar o dano e o nexo causal neste caso, o que também leva a improcedência da ação.

II.4 DA NECESSIDADE DE PROVA DOS DANOS

45. Ademais, a jurisprudência é firme no entendimento de que a prova do dano incumbe ao Recorrido, consoante se depreende do Acórdão da lavra da C. Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferida no julgamento da Apelação Cível nº 49077/98, relatado pela Des. Adelith de Carvalho Lopes:

LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

“Indenização – Danos Morais e Materiais – Prova – Inexistência.

Limitando-se a autora a alegar, sem demonstrar os danos morais e materiais que pretende sejam reparados, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido. O ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabia à própria autora (CPC, art. 333, I). Apelo improvido”.

46. No mesmo sentido, já assentou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que “(...) **no plano do dano moral não basta o fator em si do acontecimento, mas sim a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral**” (RJTJESP 143/89-91, n.g.).

47. Inclusive anotando, em clássica monografia, o também nobre Magistrado RUI STOCO, em trecho que bem se aplica à espécie, *verbis*, “(...) **o que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem consideração ao seu ‘quantum’, que é matéria de liquidação. Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação, a avaliação de seu montante**”.
(Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, RT, 2ª ed., 1.995, pág. 57).

48. Daí se infere que o ajuizamento da presente ação reflete a mais pura expressão de mero capricho do Recorrido, pois do fato trazido ao conhecimento da tutela estatal não se infere ilegalidade e danos, os quais sequer foram indicados ou demonstrados pelo Recorrido, como entende a remansosa jurisprudência e doutrina.

III – DOS PEDIDOS

49. Desde já, requer a Recorrente que o presente recurso seja recebido também no **efeito suspensivo**, nos exatos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista as ponderações acima apresentadas. O recebimento do presente recurso no efeito suspensivo se justifica, sobretudo, em razão de se evitar um início de execução

LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

provisória quando a possibilidade de reforma do *r. decisum* é evidente.

50. Ademais, iniciando-se a execução preliminar e na hipótese de reforma da decisão recorrida, a Recorrente encontra-se-ia deveras prejudicada em seu direito, pois já terá suportado toda sorte de malefícios causados pela reprimenda censória de retirada da matéria *sub judice* de seu sítio na internet. Além disso, discute-se nestes autos questões constitucionais e, certamente se o Colégio Recursal não reformar a *r. decisão a quo*, a Recorrente irá interpor Recurso Extraordinário, com possibilidade de reforma pela Suprema Corte. Outrossim, a prudência de receber o presente recurso no efeito suspensivo não importa em qualquer prejuízo para o Recorrido, que nada fez durante todos esses anos que a matéria *sub judice* estava no *site* do CONJUR.

51. Diante de tudo o que foi exposto, a Recorrente espera pelo *provimento integral* do presente recurso, com a conseqüente *reforma integral* da *r. sentença* proferida pelo D. Juízo *a quo*, no sentido de que a presente ação *seja julgada totalmente improcedente*.

52. Por fim, a Recorrente informa que procede o recolhimento das custas de preparo devidas, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95

Termos em que,

P.deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 09 de setembro de 2009.

ALEXANDRE FIDALGO

OAB/SP 172.650

RAFAEL DE CARVALHO KOZMA

OAB/SP 250.264

DANIEL DINIZ MANUCCI

OAB/MG 86.414